



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091597-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante CARLOS ROBERTO ANDRADE, é agravado GRANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2091597-45.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Roberto Andrade

Agravada: Granova Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Foro: Salto (3ª Vara)

Juiz de Direito: Álvaro Amorim Dourado Lavinsky

Voto nº 21.666

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento. Inconformismo. Descabimento. Conjunto probatório que afasta o recorrente do estado de pobreza, não permitindo verificar a alegada hipossuficiência financeira. Utilização do parâmetro de três salários-mínimos adotado tanto pela Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11.02.2014) quanto do Estado de São Paulo (Deliberação do CSDP nº 137 de 25.09.2009). Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Roberto Andrade**, contra a r. decisão proferida às fls. 85/88 dos autos da ação de usucapião extraordinária ajuizada em face de **Granova Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, **Valdemir Marque da Silva** e **Vera Lúcia dos Santos de Lima**, sendo

oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“(…)

Considerando-se que o(à-s) autor(a-es), sem qualquer justificativa, não apresentou(ram) os documentos determinados na decisão de fls. 76/78, conforme certificado em fls. 84, impossibilitando aferir a alegada situação de hipossuficiência econômica, é o caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

(…)”

Inconformado, sustenta o recorrente que as provas trazidas aos autos demonstram que ele não reúne condições para arcar com as custas e despesas processuais. Alega, pois, que o indeferimento da benesse pretendida lhe impede de usufruir de seu direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Refere, também, que, para a concessão do benefício requerido, *“não se deve exigir que a parte seja miserável, ou mesmo, que esteja passando fome no momento de dito pleito”*. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo e não preparado, sendo dispensadas as informações e a contrariedade, esta última considerando que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do feito pelo Órgão Colegiado, prestigiando-se, desta forma, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Consoante preconizam os artigos 98, *caput*, e 99, § 2º, do Estatuto Processual vigente:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99, §2. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Todavia, preservado e respeitado entendimento diverso, não basta a simples afirmação de hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade, porquanto o referido pedido, não só deve ser justificado, mas, também, nas circunstâncias, devidamente comprovado.

Isso, porque, expressamente, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige a comprovação da insuficiência de recursos. Confira-se: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.***

Acerca do tema, confira-se também a valiosa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios

objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in Código de Processo Civil Comentado, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pág. 412).

Dessarte, verifica-se que a presunção *iuris tantum* que emerge da declaração firmada, impõe ao postulante do benefício processual a efetiva demonstração da hipossuficiência alegada, isto sem afastar a possibilidade de ver, de pronto, seu pleito indeferido, quando as circunstâncias, como no caso, indicarem não ser o pretense beneficiário pobre, na acepção jurídica do termo.

No caso em apreço, não contando eventual aluguel advindo do imóvel *sub judice*, que, em 2012, era de R\$ 600,00 reais mensais (fls. 73/75 do processo de origem), analisando-se os extratos de fls. 99/102 dos autos originários, é possível verificar que o agravante e sua esposa são aposentados pelo INSS, recebendo benefícios mensais que, somados, chegam a R\$ 6.173,65.

Tal circunstância conspira contra a cogitada hipossuficiência. Isso, porque, apesar de não haver previsão legal

acerca do limite para a concessão da benesse requerida, entende-se como razoável que a renda familiar do postulante seja igual ou inferior a três salários-mínimos, sem prejuízo de verificação do caso concreto e o abrandamento do critério, se constatado motivo excepcional relevante, o que não se vislumbra.

Referido parâmetro também é adotado tanto pela Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11.02.2014) quanto do Estado de São Paulo (Deliberação do CSDP nº 137 de 25.09.2009), órgãos esses incumbidos de prestar assistência jurídica gratuita:

“Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.” (Resolução do CSDPU nº 85 de 11.02.2014).

“Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;” (Deliberação do CSDP nº 137 de 25.09.2009).

Nesta mesma perspectiva, *mutatis mutandis*, confira-se como já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita

formulado pela embargante, ora agravante - Afirmação da recorrente de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil - Renda auferida por seu esposo, de quem a agravante foi dependente e hoje é viúva, superior a 3 (três) salários mínimos - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Insuficiência financeira não evidenciada - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade pretendida - Artigo 99, § 2º, do novo CPC - Decisão de indeferimento mantida - Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2114343-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

“Embargos à execução de título extrajudicial. Requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. O embargante é policial militar e recebe soldo líquido em torno de R\$6.160,00 (assim considerado o soldo bruto, com abatimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária oficial). Esse valor está acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar

economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009. A situação financeira do embargante não pode ser considerada precária (felizmente!). Deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, a quem pode arcar com as custas e despesas do processo equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo embargante, o que não pode ser admitido. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2129600-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária em ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos. Agravante com renda acima de três salários mínimos, possibilitando o pagamento das custas e despesas processuais. Ausência de comprovação cabal da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132325-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de

Registro: 28/06/2022).

Ademais, *ad argumentandum tantum*, cumpre salientar que, embora o patrocínio por advogado particular não impeça a concessão do benefício almejado (art. 99, § 4º, do CPC), não se pode negar que a contratação remunerada (hipótese que não restou afastada no caso em tela) serve como elemento de convicção para refutar a cogitada ausência de condições financeiras.

Outrossim, convém lembrar que não existe gratuidade propriamente dita, pois, quando há concessão dos benefícios da justiça gratuita, as despesas são custeadas pelo Estado e, conseqüentemente, pelo contribuinte, o qual muitas vezes se encontra em situação financeira inferior quando comparado com aquele que pleiteia essa benesse, o que impõe uma análise minuciosa para a referida concessão, de modo a não restar dúvidas quanto à hipossuficiência do postulante.

Além disso, não se pode perder de vista a valerosa lição do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Ruy Coppola a respeito da gratuidade da justiça:

“A gratuidade processual é um forte instrumento de Justiça Social. A responsabilidade pela concessão é nossa, dos juízes. Não podemos reclamar dos excessos se não atuamos com diligência para distinguir o certo do justo, ampliando a condição de indigência, sob pena de alterar o pensamento e a finalidade da Lei. Daí advém a responsabilidade dos magistrados, na correta concessão do benefício, pois a gratuidade, muitas vezes, é um atalho entre a demanda necessária e a lide temerária.” (Tribuna da Magistratura. Ano XXIII, nº 246, abril de 2017).

Destarte, não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, ao direito de defesa, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação de tão importante benefício, infelizmente banalizado por um grande número de postulações sem fundamento.

Com isso, mantida a decisão de primeira instância, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, **recolher o preparo deste agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa**, cabendo ao Douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Desta feita, ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, **com determinação**.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora